

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

**TAIS MALLMANN RAMOS**

**SÍLZIA ALVES CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Tais Mallmann Ramos, Sílvia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-352-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

---

### **Apresentação**

A concretização da garantia constitucional prevista no inciso XXXV do artigo 5º da CF/1988 desafia a criação de políticas públicas judiciárias e pesquisas que estão contribuindo para que a efetividade do acesso à justiça em sentido formal e material seja realizado ampliando, assim, o acesso aos direitos com a introdução de novos métodos para a solução dos conflitos. Os trabalhos apresentados aqui abordam diferentes aspectos normativos e da política judiciária de resolução adequada de conflitos definida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 125/2010.

As questões relacionadas com à discriminação racial e de gênero são tratadas sob o ponto de vista substancial e formal considerando o acesso a direitos como o trabalho, sendo apresentada a proposta do desenvolvimento de procedimentos baseados no protocolo do CNJ quanto aos julgamentos com perspectiva de gênero para a criação de procedimentos que salvaguardem as advogadas de tratamentos discriminatórios e preconceituosos durante o exercício de suas atividades profissionais perante o Poder Judiciário.

Há abordagens sobre os procedimentos relacionados com a conciliação e a mediação como meios pré-processuais, podendo concluir-se com base em dados do CNJ e de estatísticas realizadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunal de Justiça da Bahia que demonstram haver ganhos quantitativos e qualitativos com a adoção da Reclamação pré-processual-PAPre. Do mesmo modo, a inclusão digital à luz da Teoria do Diálogo das Fontes representa um aprimoramento quanto a efetividade do acesso à justiça, sendo neste mesmo sentido abordada a aplicação da agenda 2030, em relação ao ODS 16.

O paradoxo entre o empoderamento do Poder Judiciário no Brasil e eventuais riscos para a democracia, considerando o artigo 2º da CF/1988 é tratado a partir das contribuições de Daryl Levinson, Ingeborg Maus e Jeremy Waldron, em contraponto a Ronald Dworkin. Quanto às questões procedimentais são discutidos os problemas relacionados ao contexto probatório nos Juizados Especiais Cíveis como um dever ou um direito; e, ainda a celeridade processual a partir da adoção de boas práticas de gestão em gabinetes a fim de evitar que os processos tenham lapsos temporais.

As garantias processuais são discutidas com relação a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo em vista aspectos como a ausência da garantia da presença de um advogado no momento da apresentação junto ao Ministério Público. A justiça restaurativa é abordada como medida pública inclusiva e de contenção do sistema reincidente.

A questão do acesso à justiça também é tratado sob o ponto de vista das ações relacionadas ao superendividamento e da litigiosidade predatória decorrente dos contratos bancários. Neste mesmo sentido, é pesquisado a atuação das corregedorias de justiça nos casos de gestão de demandas repetitivas.

A efetividade dos direitos constitucionais como a moradia e a inclusão de grupos minorizados são analisados considerando os meios para a sua concretização; sendo que a questão procedural é, finalmente objeto de trabalhos que tratam a respeito do legal design, da linguagem simples, da aplicação dos métodos consensuais nas causas de família, e, da arbitragem tendo em vista seus custos e os desafios para sua ampliação como política pública de acesso à justiça.

A leitura dos textos apresentados é enriquecedora para a cultura jurídica, pois o tratamento metodológico e teórico que orienta estes trabalhos oferece uma perspectiva analítica e crítica às questões do acesso à justiça singulares e verticais.

# **O ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO NAS DEMANDAS QUE DISCUTEM A VALIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS: EFEITOS DAS MEDIDAS APPLICADAS PELO PODER JUDICIÁRIO**

## **THE ABUSE OF THE RIGHT OF ACTION IN LAWSUITS CHALLENGING THE VALIDITY OF BANKING CONTRACTS: EFFECTS OF THE MEASURES ADOPTED BY THE JUDICIARY**

**Maria José Carvalho de Sousa Milhomem <sup>1</sup>**  
**Danielle Cerqueira Castro <sup>2</sup>**  
**Luiz de Franca Belchior Silva <sup>3</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo analisa o fenômeno da litigância predatória nas ações que discutem a validade de contratos bancários, com ênfase nas medidas adotadas pelo Poder Judiciário para conter o uso abusivo do direito de ação. Nas últimas décadas, tem-se observado o crescimento exponencial de demandas massificadas, especialmente envolvendo empréstimos consignados e cobrança de tarifas bancárias, marcadas por ausência de documentação mínima, repetição de teses genéricas, inexistência de tentativa prévia de solução administrativa e, em certos casos, propositura sem o conhecimento efetivo da parte autora. Diante desse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 159 /2024, orientando magistrados e tribunais na adoção de providências que restrinjam a judicialização artificial e garantam maior integridade ao processo. A resposta institucional também tem se refletido na jurisprudência, com revisão de teses fixadas em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR's) e fixação de novos entendimentos pelos tribunais superiores, como o julgamento do Tema 1198 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O estudo adota metodologia qualitativa, de base bibliográfica, documental e jurisprudencial, e propõe uma análise crítica das soluções adotadas até o momento, destacando a necessidade de aprimoramento legislativo e atuação interinstitucional. Conclui-se que a contenção da litigância predatória exige medidas estruturais, articuladas e contínuas, que assegurem a função legítima do processo como instrumento de efetivação de direitos.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Abuso do direito de ação, Litigância predatória, Contratos bancários, Cnj

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA); Doutora. Pós-Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca, Espanha; Professora; Assessora Jurídica do TJMA.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Maranhão; Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão; Assessora Jurídica de Desembargador do Tribunal de Justiça do Maranhão.

<sup>3</sup> Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA, Buenos Aires. Pós Doutor pela Universidade de Salamanca; MBA em Administração em Poder Judiciário – FGV e Direito Público; Desembargador do TJMA.

## **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the phenomenon of predatory litigation in lawsuits challenging the validity of banking contracts, with emphasis on the measures adopted by the Brazilian Judiciary to curb the abusive use of the right of action. In recent decades, there has been an exponential increase in mass litigation, especially involving payroll loans and the charging of banking fees, marked by the absence of minimum documentation, repetition of generic arguments, lack of prior attempts at administrative resolution, and, in some cases, the filing of lawsuits without the effective knowledge of the plaintiff. In response to this scenario, the National Council of Justice (CNJ) issued Recommendation No. 159/2024, guiding judges and courts in adopting measures to restrict artificial judicialization and ensure greater procedural integrity. This institutional response is also reflected in recent case law, with the revision of theses established in Incidents of Resolution of Repetitive Demands (IRDR's) and the establishment of new precedents by higher courts, such as the judgment of Theme 1198 by the Superior Court of Justice (STJ). The study adopts a qualitative methodology, based on bibliographic, documentary, and jurisprudential research, and presents a critical analysis of the solutions implemented so far, highlighting the need for legislative improvements and coordinated interinstitutional action. It concludes that combating predatory litigation requires structural, articulated, and continuous measures to preserve the legitimate function of the judicial process as an instrument for the realization of rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Abuse of the right of action, Predatory litigation, Banking contracts, Cnj

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio do acesso à justiça, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, constitui um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito. No entanto, o exercício do direito de ação deve observar limites ético-jurídicos que assegurem a sua finalidade legítima: a obtenção da tutela jurisdicional para a solução de conflitos reais. O abuso do direito de ação - fenômeno cada vez mais frequente no sistema judicial brasileiro - compromete esse equilíbrio, ao instrumentalizar o processo para finalidades escusas, como a obtenção de vantagens indevidas (Milhomem, 2017).

Nos últimos anos, o Poder Judiciário tem se deparado com o crescimento exponencial de demandas massificadas que questionam a validade de contratos bancários, sobretudo aqueles relacionados a empréstimos consignados e à cobranças de tarifas. Embora formalmente legítimas, essas ações revelam padrões de repetição, ausência de documentação básica, inexistência de tentativa de resolução administrativa e, em muitos casos, envolvimento de terceiros alheios à relação jurídica. Essas características configuram um cenário de litigância predatória, que ameaça a isonomia entre as partes, onera o funcionamento da máquina judiciária e compromete a credibilidade da justiça.

Diante dessa realidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem adotado medidas normativas e estruturantes voltadas ao enfrentamento do problema. A Recomendação CNJ nº 159/2024 estabeleceu diretrizes para contenção da litigância predatória, reconhecendo o impacto sistêmico das demandas abusivas e sugerindo providências a serem observadas pelos magistrados (CNJ, 2024).

Observa-se nos tribunais, em resposta, uma viragem jurisprudencial no sentido da adoção de critérios mais rigorosos de admissibilidade das petições iniciais. A consolidação desse movimento é evidenciada por decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça, como o julgamento do Tema 1198, e pela revisão de teses fixadas em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, a exemplo do IRDR nº 5 do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA, 2025).

Além disso, verifica-se um aumento no número de condenações por litigância de má-fé em ações com essas características, inclusive dos advogados que patrocinam tais demandas.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo examinar o fenômeno do abuso do direito de ação nas demandas que discutem a validade de contratos bancários, com especial enfoque nas providências adotadas pelo Poder Judiciário brasileiro para conter a litigância predatória. Parte-se da análise do contexto fático-jurídico que caracteriza essas demandas, para

em seguida examinar as medidas administrativas e normativas recentemente implementadas e, por fim, discutir os efeitos dessas ações na cultura jurisprudencial brasileira.

Para tanto, o artigo está estruturado em quatro capítulos. O primeiro capítulo apresenta as premissas teóricas sobre o direito de ação e sua função constitucional, delimitando os contornos conceituais do abuso desse direito. O segundo capítulo examina as características das demandas predatórias no contexto da judicialização massiva de contratos bancários. O terceiro capítulo analisa as respostas institucionais, especialmente as diretrizes do CNJ a partir da Resolução 159/2024. Por fim, o quarto capítulo discute os efeitos dessas medidas na jurisprudência, demonstrando a viragem institucional em curso e os desafios ainda existentes. Por fim, o estudo se encerra com as considerações finais sobre o tema.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, utilizando como fontes a legislação processual civil, atos normativos do CNJ, decisões judiciais relevantes e obras doutrinárias especializadas. A abordagem crítica visa a compreender os limites do direito de ação à luz da integridade do processo judicial e propor caminhos para o enfrentamento da litigância abusiva como medida de preservação da função jurisdicional.

## **2 ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E AS DEMANDAS PREDATÓRIAS EM AÇÕES QUE DISCUTEM A VALIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS**

O número de ações judiciais que questionam a validade de contratos bancários no Brasil, especialmente relativos à aquisição de empréstimos consignados e à cobrança de tarifas bancárias, chegou a um número tão exorbitante na atualidade, que se tornou um obstáculo para o bom funcionamento do Poder Judiciário no país. Ocorre que muitos desses processos vêm sendo ajuizados de forma não genuína, com desvio de finalidade e, até mesmo, sem o conhecimento dos supostos autores.

Trata-se de um movimento de demandas predatórias sem precedentes, que tem ensejado a implementação de medidas de administração da justiça para conter a evidente prática de abuso do direito de ação, a partir da delicada ponderação entre princípios que acabam mitigando a garantia constitucional do acesso à justiça, como se demonstrará a seguir.

### **2.1 Acesso à justiça**

Conceituar o princípio do acesso à justiça requer ir além da descrição de mera

possibilidade de demandar em juízo (direito de ação). Cuida-se de direito fundamental que visa garantir que todos os cidadãos possam clamar e cumprir seus direitos, adquirindo uma resposta justa e eficaz para suas proposituras (Milhomem, 2017).

Com efeito, a definição de acesso à justiça abrange características como qualidade, imparcialidade e celeridade da decisão judicial (Watanabe, 1988).

Cumpre destacar, ainda, a evolução do conceito de acesso à justiça delineada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, pg. 31), no clássico estudo sobre as três ondas do acesso à justiça. Tais doutrinadores fundamentaram sua obra nos avanços advindos do processo de democratização do acesso ao Poder Judiciário e dividiram a concepção desse princípio em ondas. Na primeira onda, o acesso à justiça foi concebido com ênfase nas garantias aos indivíduos mais vulneráveis da população, destacando-se nesse enfoque a assistência judiciária gratuita. Quanto à segunda onda, os direitos coletivos e difusos, bem como os mecanismos de solução de conflitos correspondentes mereceram destaque especial, dando maior amplitude ao conceito de acesso à justiça. A terceira onda trouxe o foco para a igualdade material e para a necessidade de adoção de políticas públicas preventivas e de conscientização sobre os direitos dos cidadãos (Cappelletti; Garth, 1988).

Com efeito, dentro da multidimensionalidade da concepção do acesso à justiça, devem ser considerados, igualmente, além do direito de ação, outros aspectos como o direito à informação, já que o significado de acesso também envolve a garantia de uma linguagem simples, clara e universal, de modo que o ato de demandar em juízo não se restrinja apenas ao homem médio, mas que alcance as camadas mais hipossuficientes da população.

O aspecto econômico também reflete diretamente no acesso à justiça e, nesse âmbito, há que se destacar o importante papel da assistência jurídica prestada pelas Defensorias Públicas, que garantem o direito de litigar àqueles que não possuem recursos financeiros para tanto sem comprometer o próprio sustento ou de sua família.

A Constituição de 1988 esculpiu o acesso à justiça no artigo 5º, inciso XXXV, tornando-o garantia fundamental de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Nessa ótica, o princípio constitucional do acesso à justiça está diretamente interligado a outros princípios fundamentais, como: igualdade, dignidade da pessoa humana, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica (Milhomem, 2017).

Além disso, o artigo 134 da Constituição Federal institui a Defensoria Pública, órgão fundamental para a concretização do acesso à justiça no Brasil, com a finalidade de garantir a "orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e

extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados” (Brasil, 1988).

De outra banda, o Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105/2015), também conhecido como Código Processual Constitucional, na sua parte introdutória, traz no artigo 3º a garantia do acesso à justiça, ao dispor que: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, reproduzindo assim o comando constitucional (BRASIL, 2015).

Importa destacar que o CPC também trouxe regras primordiais no tocante às soluções extrajudiciais de conflitos, que repercutem diretamente na concretização do acesso à justiça.

Analizando o contexto atual, nota-se também a efetivação do Tribunal Multiportas, de modo que o atendimento das demandas judiciais se tornou mais rápido, acessível e menos burocrático (Milhomem, 2017).

Não restam dúvidas de que a expansão de recursos tecnológicos contribuem sobremaneira para uma maior concretude do acesso à justiça, com reflexos notórios na celeridade dos serviços prestados. No entanto, se o acesso à justiça se tornou mais rápido e efetivo com as mudanças advindas da sociedade atual, há que se reconhecer que a prática de abuso do direito de ação se tornou mais corriqueira, como se passa a demonstrar no próximo tópico.

## **2.2 Abuso do direito de ação**

Consoante já explanado, o direito de ação constitui uma das manifestações essenciais do princípio do acesso à justiça, revestido de estatura constitucional no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna de 1988. Ocorre que é imperioso reconhecer que o seu exercício encontra limites, dado que não deve ser invocado de forma distorcida, com objetivos que colidem com os princípios da boa-fé, lealdade processual e função social do processo (Cavalieri Filho, 2012).

O abuso do direito, do ponto de vista teórico, deve ser analisado sob duas perspectivas: subjetiva e objetiva. O abuso do direito sob a ótica subjetiva se constitui através do elemento culpa, bem como pela finalidade específica de prejudicar terceiros com o exercício de um direito subjetivo. Já sob a perspectiva objetiva, o abuso do direito se configura sempre que se verificar excesso no exercício do direito, na contramão dos limites da boa-fé, bom senso e zelo processual, corrente esta adotada no Brasil (Milhomem, 2017).

Nessa linha, o abuso do direito pode se consolidar em inúmeras situações e resultar - conforme já se verifica na atualidade - no assoberbamento do Judiciário com inúmeras ações

não genuínas, em desrespeito às funções institucionais de Justiça, que vem sendo acessada como um verdadeiro “guichê geral de reclamações”, nas palavras de Mancuso (2012, pg. 207).

Cumpre esclarecer que o Código de Processo Civil de 2015, ao instituir a boa-fé como norma fundamental do processo (artigo 5º), reforça a necessidade de que o exercício de direitos processuais, inclusive o de ação, observe um padrão ético de conduta. O artigo 80 do CPC, ao listar as hipóteses de litigância de má-fé, revela-se instrumento concreto de enfrentamento do abuso, admitindo, inclusive, a condenação por dano processual (Brasil, 2015).

Na linha principiológica, a contenção ao abuso do direito de ação se vincula diretamente à efetividade da tutela jurisdicional e à proteção do devido processo legal substancial. Em outras palavras, a jurisdição não pode ser instrumentalizada para finalidades espúrias ou antagônicas à justiça. A função social do processo, nesse aspecto, impõe um dever de contenção ao uso irresponsável do aparato estatal de resolução de conflitos (Marinoni, 2010).

Nesse contexto, importante ressaltar que a jurisprudência nacional tem reconhecido, com cada vez maior frequência, a figura do abuso do direito de ação, especialmente nos casos de litigância predatória, marcada pela reiteração sistemática de demandas idênticas ou similares, com fundamentos frágeis ou inverídicos, com o objetivo de gerar ônus à parte adversa, o que tem se revelado um dos principais desafios contemporâneos à efetividade do processo e à racionalidade da jurisdição.

Em suma, o abuso do direito de ação, embora sutil em sua configuração, representa grave desvio da finalidade legítima da jurisdição. No Estado Democrático de Direito, o Judiciário não pode ser convertido em ferramenta de opressão, intimidação ou obtenção indevida de vantagens. A contenção desse fenômeno exige uma postura ativa e dialógica entre magistrados, advogados, defensores, promotores e acadêmicos, com vistas à construção de um processo civil comprometido com os ideais de justiça, efetividade e boa-fé.

### **2.3 Demandas predatórias em ações que discutem a validade de contratos bancários**

O atual cenário do Poder Judiciário, de um volume exorbitante de demandas judiciais, que questionam a validade de contratos bancários, especialmente originados de empréstimos consignados e de cobranças de tarifas bancárias, requer medidas que são evidentemente de administração da justiça.

Importa dizer que a situação instaurada, de abarrotamento da máquina pública e de comprometimento da garantia constitucional de acesso à justiça é de ordem política e que exige providências urgentes.

Sobre o tema, à título exemplificativo, em breve apanhado ao sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE) do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) no primeiro grau, constata-se que, nos anos de 2023 e 2024, o número de processos novos originados de empréstimos consignados e de cobranças de tarifas bancárias ultrapassou 18% dos processos iniciados em cada ano, aproximadamente. Em 2025 (até 25/04/2025), esse percentual já representa 25% dos processos novos no Tribunal de Justiça do Maranhão, sem contar com os processos que não estão corretamente classificados (TJMA, 2025).

Os números demonstram que pelo menos um quarto de todo o aparato da justiça estadual do Maranhão - recursos materiais e humanos - está voltado para a resolução de demandas dessa natureza, situação que, por si só, é alarmante. Com efeito, os números mencionados se repetem em todo território nacional e a sobrecarga aos serviços do Poder Judiciário, com ações que em sua maioria não são genuínas, impõe um elevado custo financeiro que é patrocinado invariavelmente por todos os cidadãos.

Não se está aqui falando apenas do custo operacional da tramitação processual ordinária (que inclui salários de servidores, terceirizados, magistrados tanto de primeiro quanto de segundo graus de jurisdição, além dos custos fixos do próprio funcionamento da Justiça), mas, sobretudo, da necessidade atual de criação de mecanismos extras para dar vazão às demandas em questão. A exemplo disso, o Tribunal de Justiça do Maranhão, criou o “Núcleo de Justiça 4.0 - Empréstimos Consignados”, com atuação em todo o Estado do Maranhão e que hoje possui estrutura física e funcionários destacados exclusivamente para atuar nesses processos (Tribunal de Justiça do Maranhão, 2025).

Releva ainda destacar que a contratação de empréstimos consignados e a cobrança de tarifas bancárias não são novidades em nosso contexto social, de modo a justificar o volume e acúmulo de processos rapidamente. Tais empréstimos e tarifas, em verdade, são práticas antigas, mas somente nos últimos anos se transformaram em oportunidade de balcão de negócios no âmbito do Poder Judiciário.

Essa situação reprovável e que compromete os serviços prestados pela justiça decorre da união de gargalos, dentre os quais se destaca a má prestação de serviços de instituições financeiras pontuais, que insistem em descumprir a legislação aplicável quanto à validade do negócio jurídico e o seu dever de cuidado, especialmente quando o tema envolve a participação de pessoas vulneráveis, como idosos e analfabetos. Além disso, nota-se a desídia das mesmas instituições financeiras no credenciamento e fiscalização do trabalho dos correspondentes bancários, que atuam prospectando clientes de forma ilícita e sem ética, extraíndo vantagens indevidas de pessoas em evidente situação de vulnerabilidade social.

Some-se, ainda, a possível participação direta de agentes do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no vazamento de dados pessoais de seus beneficiários, o que, no caso, facilita na operação do esquema de cooptação ilícita de pessoas vulneráveis. Vê-se que alguns funcionários específicos do INSS têm fornecido aos escritórios de advocacia atuantes na área relatórios de empréstimos consignados de seus usuários sem o seu consentimento.

Ressalta-se, ainda, a conduta reprovável de advogados que se dispõem a patrocinar causas sem lastro probatório mínimo e que muitas vezes sequer conhecem ou tiveram contato com os supostos clientes. Tais advogados, conhecidos nos tribunais pelo volume desproporcional de casos que patrocinam, muitas vezes se utilizam da estrutura física de entidades como sindicatos de trabalhadores/pescadores e similares para promover reuniões e obter documentos pessoais de supostos clientes, fazendo falsas promessas de ganhos financeiros e omitindo o real destino dos documentos.

Não é à toa que há um número alarmante de casos de processos nos quais os autores desconhecem a demanda e o próprio advogado. Facilita essa prática o uso de procurações genéricas e que são preenchidas a mão no estilo formulário, muitas vezes com a falsificação de digitais, assinaturas ou com a participação de testemunhas ligadas aos escritórios de advocacia atuantes (testemunhas essas que se repetem em inúmeros casos).

Nessa linha, há que se reconhecer, em alguma medida, a inércia da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que, tomando ciência do comportamento inadequado dos advogados envolvidos, não providencia a apuração e penalização administrativa devidas em casos como esses, de extrema gravidade.

Menciona-se, ainda, como obstáculo que favorece o contexto das demandas predatórias, a inércia dos órgãos fiscalizadores: o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) e o Banco Central do Brasil (BACEN), os quais deveriam atuar de forma efetiva para evitar a judicialização dos conflitos.

Nesse ponto, importa dizer que as demandas corriqueiras havidas entre consumidores e instituições bancárias deveriam, por óbvio, ser fiscalizadas e dirimidas no âmbito administrativo, com a intermediação dos competentes órgãos de fiscalização, sob pena do esvaziamento de suas funções e sobrecarga do Poder Judiciário, como de fato já ocorre.

Não se trata aqui de impedir que o cidadão busque a justiça, mas que sejam exercidas previamente as funções inerentes aos órgãos de fiscalização para resguardar o direito dos consumidores, deixando a judicialização somente para os casos não resolvidos no âmbito administrativo e que realmente reclamam a tutela jurisdicional do Estado.

No entanto, o que se vê é a inércia do PROCON e do BACEN quanto aos litígios aqui em comento. Na maioria dos casos, sequer há notícia nos processos onde são discutidos a validade de contratos bancários, da existência de tentativa de solução do conflito previamente na seara administrativa, salvo quando a parte procura a própria instituição bancária ou registra a ocorrência em plataformas *online* de reclamação, como o Reclame Aqui e o Consumidor.Gov. Aliás, a maior parte dos jurisdicionados desconhece a existência de tais entidades fiscalizadoras e que estas possuem procedimentos próprios para a solução de conflitos nessa seara.

Não é demais lembrar que a concentração de esforços do Poder Judiciário para resolver demandas de empréstimo consignado toma tempo e recursos valiosos e prejudica o direito daqueles cidadãos que realmente precisam desses serviços.

Apesar do esforço que tem resultado em um volume de produtividade extraordinário em todos os braços da Justiça, é certo que as demandas ilegítimas têm tomado as forças dos servidores e magistrados e prejudicado expressivamente o cumprimento da Meta 1 do CNJ (julgar mais processos do que os distribuídos). E não é só isso: tem prejudicado a celeridade e, sobretudo, a qualidade dos serviços prestados.

Não foi à toa que recentemente o próprio CNJ editou a Recomendação nº. 159/2024 (de 23/10/2024), na qual orienta sobre a identificação da litigância abusiva e recomendou medidas para, no primeiro e segundo graus de jurisdição, mitigar os efeitos dessa prática ilícita.

### **3 RECOMENDAÇÃO CNJ 159/2024**

Atento ao panorama instaurado no Poder Judiciário em relação às demandas acima referidas, o CNJ editou a Recomendação 159/2024, de 23 de outubro de 2024, com sugestões de medidas a serem adotadas no Poder Judiciário para identificar, tratar e prevenir a prática de litigância abusiva.

A propósito, em suas considerações iniciais, a Recomendação 159/2024 menciona os recursos exorbitantes despendidos pelo Poder Judiciário no enfrentamento da litigância predatória em 2020: mais de R\$ 10,7 bilhões de reais, considerando apenas dois assuntos processuais relacionados ao tema (Direito do Consumidor – Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral e Direito Civil – Obrigações/Espécies de Contratos), conforme estudo realizado pelo Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (CNJ, 2024).

Por oportuno, em seu voto na Recomendação nº. 159/2024, o Ministro Roberto Barroso ressaltou que os dados coletados até agora demonstram que os litigantes ilegítimos têm

usado indevidamente do Poder Judiciário para obter acordos ilícitos ou procrastinar o cumprimento de suas obrigações, comprometendo a prestação jurisdicional e prejudicando a imagem institucional, na medida em que os efeitos da litigância abusiva deixam uma sensação na sociedade de que “a Justiça não funciona” (CNJ, 2024).

Nessa linha, as orientações editadas pelo CNJ advêm para sugerir medidas a serem adotadas em todo o Poder Judiciário no intuito de conter esse movimento maléfico para o funcionamento da justiça. A recomendação, inclusive, conceitua litigância abusiva:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para a caracterização do gênero “litigância abusiva”, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

Sobre o tema, o Anexo A da Recomendação (CNJ 159/2024) se encarrega de exemplificar comportamentos que indicam a prática abusiva. Há um alerta para a observação, pelos magistrados, de condutas que aparecam ser lícitas quando isoladamente consideradas, mas que podem indicar desvio de finalidade quando observadas em conjunto e/ou ao longo do tempo.

No Anexo B, a Recomendação aponta medidas que podem ser adotadas pelos magistrados nos casos concretos, no exercício do poder geral de cautela, sempre que identificarem indícios de demanda predatória. No Anexo C, por sua vez, são enumeradas sugestões de medidas aos tribunais.

### **3. 1 Condutas potencialmente abusivas**

Como dito, no Anexo A da Recomendação 159/2024, o CNJ traz um rol exemplificativo de comportamentos que se amoldam à prática de demanda predatória (CNJ, 2024).

O rol inicia a lista enumerando os requerimentos de gratuidade da justiça sem justificativa, comprovação ou lastro mínimo a respeito do estado de hipossuficiência alegado, além dos pedidos corriqueiros de dispensa da audiência preliminar ou de conciliação.

Além disso, a Recomendação chama a atenção para a desistência de ações ou renúncia a direitos após o indeferimento de tutelas de urgência, após a notificação da parte autora para comprovar fatos narrados na inicial e/ou regularizar a representação processual, ou, ainda, após

a parte ré apresentar, com a contestação, a documentação que comprova a regularidade do negócio jurídico (CNJ, 2024).

O ajuizamento de demandas em comarcas distintas do domicílio das partes ou do local do fato controvertido e a submissão de documentos com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados, até mesmo em nome de terceiros, também constituem, para o CNJ, condutas que indicam litigiosidade abusiva.

Nessa linha, a propositura fragmentada, de várias ações sobre o mesmo tema, pela mesma autora, bem como a distribuição de petições que apresentam informações genéricas, geralmente sendo diferenciadas somente pelos dados pessoais das partes, também sinalizam a prática de demanda predatória.

Não se pode olvidar, ainda, da apresentação de petições iniciais que trazem causas de pedir alternativas, frequentemente relacionadas entre si por meio de hipóteses ou com pedidos vagos e hipotéticos, que não guardam relação lógica com a causa de pedir. Há, ainda, a hipótese de peticionamento de demandas idênticas, sem menção a processos anteriores ou sem pedido de distribuição por dependência ao juízo que extinguiu o primeiro processo sem resolução de mérito. E, até mesmo, de ações absolutamente iguais, propostas em juízos diversos.

A apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações (estilo formulário), outorgadas por mandante já falecido, ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil, igualmente é circunstância característica de abusividade do direito de ação. Some-se a isso a concentração de um grande número de demandas sob o patrocínio do mesmo advogado ou escritório, cuja sede de atuação sequer coincide com o domicílio das partes.

Ademais, o CNJ alerta para a distribuição de ações sem documentos essenciais ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir, bem como para o ajuizamento de ações com o objetivo de dificultar o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais, pela parte contrária.

No rol consta, ainda, a propositura de ações com finalidade de exercer pressão para obter benefício extraprocessual, a exemplo da celebração de acordo para satisfação de crédito, frequentemente com tentativa de não pagamento de custas processuais, assim como a atribuição de valor à causa elevado e aleatório, sem relação com o conteúdo econômico das pretensões formuladas.

A apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse em agir igualmente chamam a atenção quando juntadas sem regular comprovação de recebimento, dirigidas a endereços de e-mail inexistentes ou não destinados a comunicações

dessa natureza, ou, ainda, formuladas sem que tenham sido instruídas com procuração e/ou prova de outorga de poderes especiais para requerer informações e dados resguardados por sigilo em nome do mandante.

Por fim, o CNJ exemplifica como conduta apta a caracterizar prática de litigiosidade abusiva a formulação de pedidos declaratórios sem demonstração da utilidade, necessidade e adequação da prestação jurisdicional, além da juntada de instrumento de cessão do direito de demandar ou de eventual e futuro crédito a ser obtido com a ação judicial, especialmente quando conjugada com outros indícios de litigância abusiva (CNJ, 2024).

### **3.2 Medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva**

Além de definir e exemplificar condutas que constituem hipóteses de prática de demanda predatória, a Recomendação CNJ 159/2024, em seu Anexo B, enumera medidas que podem ser tomadas pelos magistrados nos casos concretos para combater a litigância abusiva. De início, entre tais medidas está a realização de triagem criteriosa das petições iniciais que permita a identificação de padrões de comportamento indicativos de litigância abusiva (CNJ, 2024).

Com efeito, uma vez identificados os indícios de abuso do direito de ação, poderá o magistrado, de acordo com a Recomendação, realizar audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais.

Nesse sentido, é cabível a notificação da parte autora para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo, além da notificação da parte autora para esclarecer eventuais divergências de endereço ou coincidência de endereço entre a parte e seu(ua) advogado(a), especialmente nos casos em que registrados diferentes endereços nos documentos juntados e/ou em bancos de dados públicos.

Tais providências prevêem até mesmo a oitiva e coleta de informações para verificação da ciência das partes autoras sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de demandar em juízo. Importa dizer que, na prática, instados a se manifestar, muitos demandantes têm afirmado em juízo desconhecer a origem da demanda e o próprio advogado que patrocina a causa.

Além disso, poderão os juízes fomentar o uso de métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, inclusive pré-processuais, e também notificar os demandantes para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida.

É possível, de acordo com o CNJ, a notificação das partes para complementação de documentos comprobatórios da sua condição socioeconômica atual nos casos de requerimentos de gratuidade de justiça, sem prejuízo da utilização de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. E cabe, ainda, a notificação para pagamento das custas processuais provenientes de demandas anteriores extintas por falta de interesse ou abandono, antes do processamento de novas ações da mesma parte autora (CNJ, 2024).

Cumpre mencionar como medidas de combate à litigância abusiva, a gestão processual para evitar o fracionamento injustificado de demandas relativas às mesmas partes e relações jurídicas, além do julgamento conjunto, sempre que possível, das ações que guardem relação entre si e a reunião das ações no foro do domicílio da parte demandada quando caracterizado o assédio judicial<sup>1</sup>.

Não obstante na maior parte dos casos se trate de demanda que envolve direito do consumidor, cabe aos magistrados realizar ponderação criteriosa quanto aos requerimentos de inversão do ônus da prova.

Nessa linha, quanto à liberação de valores provenientes dos processos com indícios de litigância abusiva, especialmente nos casos de vulnerabilidade econômica, informacional ou social da parte, pode o magistrado exigir a renovação ou a regularização de instrumento de mandato desatualizado ou com indícios de irregularidade, além de notificar o mandante quando os valores forem liberados por meio do mandatário.

Menciona-se, ainda, a possibilidade de realização de exame pericial grafotécnico ou de verificação de regularidade de assinatura eletrônica para avaliação da autenticidade das assinaturas lançadas em documentos juntados aos autos, além da prática presencial de atos

---

<sup>1</sup> O assédio judicial ou processual consiste na utilização abusiva e reiterada do direito de ação com o objetivo de perseguir, intimidar, constranger ou oprimir a parte demandada, por meio da propositura de ações judiciais que, embora revestidas de aparente legalidade, carecem de legitimidade substancial. Trata-se de prática que desvirtua a função constitucional do processo, convertendo o aparato jurisdicional em instrumento de pressão indevida ou retaliação. Em geral, tais demandas são desprovidas de lastro probatório mínimo, reproduzem argumentos genéricos e apresentam padrão reiterado de comportamento, evidenciando o propósito escuso de sobrekarregar o adversário ou obter vantagem extraprocessual, em evidente desvio de finalidade. O conceito já vem sendo reconhecido e combatido nos tribunais do Brasil (TJ-SC - APL: 5004845952018240135, Relator.: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 07/06/2022, Quinta Câmara de Direito Civil).

processuais, inclusive nos casos de processamento segundo as regras do juízo 100% digital.

Por fim, importa destacar a necessária comunicação à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da respectiva unidade federativa, quando forem identificados indícios de captação indevida de clientela ou indícios de litigância abusiva, bem como requisição de providências à autoridade policial e compartilhamento de informações com o Ministério Público, quando identificada possível prática de ilícito que demande investigação.

### **3.3 Medidas recomendadas aos tribunais**

Em continuidade às orientações sugeridas pelo CNJ no enfrentamento das demandas predatórias, a Recomendação 159/2024 prevê, no Anexo C, condutas pertinentes aos tribunais.

Entre elas está o desenvolvimento e implementação de sistemas de inteligência de dados para monitoramento contínuo da distribuição e da movimentação de ações judiciais, com capacidade de identificar padrões de conduta abusiva, enviando-se alertas aos magistrados, além da sistemática conferência e eventual correção de classes e assuntos processuais, preferencialmente mediante ferramentas automatizadas e com base na leitura de peças e outros documentos.

Outra importante medida de administração do acervo processual é a criação de painéis de monitoramento, integrados aos sistemas processuais eletrônicos, permitindo o acompanhamento visual da distribuição em tempo real de ações idênticas ou similares ou que apresentem indícios de litigância abusiva.

Além disso, torna-se de suma importância a integração de bases de dados e sistemas de controle processual entre tribunais, entre órgãos do sistema de justiça e entre instituições afins, a fim de identificar eventual migração da litigância abusiva entre regiões do país, padrões similares de atuação e repetição de processos em diferentes tribunais. Nesse contexto, destaca-se, ainda, a adoção de práticas de cooperação entre os tribunais e Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Defensoria Pública e instituições afins, para compartilhamento de informações e estabelecimento de estratégias conjuntas de tratamento da litigiosidade abusiva.

A geração de relatórios periódicos, com a divulgação de dados consolidados (com foco especialmente nos gastos com a tramitação de processos e no impacto sobre o tempo médio de tramitação) e o monitoramento da concentração de grande volume de demandas promovidas pela mesma parte autora e/ou patrocinadas pelos mesmos advogados, também constituem medidas a serem adotadas pelos tribunais para viabilizar o planejamento e a tomada de decisões

no combate à litigância predatória.

#### **4 EFEITOS DAS MEDIDAS INOVADORAS DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

A adoção de estratégias inovadoras de administração da justiça pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelos tribunais tem representado um avanço importante no enfrentamento das demandas predatórias, especialmente no que se refere às ações que discutem a validade de contratos bancários.

Com efeito, medidas como a otimização da triagem processual, a formação de núcleos especializados, a regulamentação orientativa e o estímulo à cooperação institucional têm contribuído para a racionalização do fluxo processual e para a contenção do abuso do direito de ação.

Inicialmente, importa destacar que o cenário persistente de ajuizamento de demandas abusivas no Poder Judiciário, notadamente aquelas que envolvem contratos de empréstimos e cobranças de tarifas bancárias, tem motivado uma reconfiguração jurisprudencial nos tribunais pátrios. Esse movimento é intensificado a partir da Recomendação CNJ nº 159/2024, que estabelece diretrizes para o enfrentamento da litigância predatória, reconhecendo o fenômeno como um dos fatores de comprometimento da eficiência e integridade da prestação jurisdicional.

A nova postura institucional do Conselho Nacional de Justiça tem influenciado diretamente os julgamentos dos tribunais de justiça estaduais, que vêm adotando providências mais rigorosas no controle da admissibilidade das demandas, especialmente quanto à análise dos requisitos da petição inicial.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgou, em 13 de março de 2025, o Tema Repetitivo 1198, fixando a tese de que é possível ao juiz, diante de indícios de litigância predatória, determinar a emenda da petição inicial para que a parte autora comprove documentalmente suas alegações, por meio da juntada de procuração atualizada, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência, cópias do contrato discutido e respectivos extratos bancários. Trata-se de importante marco decisório que confere legitimidade à atuação proativa do magistrado na contenção de práticas abusivas (Superior Tribunal de Justiça, 2025).

Além disso, destaca-se, ainda, a crescente aceitação pelos tribunais estaduais da exigência de comprovação da tentativa de solução administrativa prévia como condição para o prosseguimento da ação. Tal exigência, anteriormente vista como obstáculo ao acesso à justiça e frequentemente rechaçada em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição, passa agora

a ser compreendida como instrumento legítimo de triagem processual e de valorização do princípio da cooperação.

É importante ressaltar que, ainda que alguns tribunais já tenham fixado teses relativas ao tema (validade de contratos de empréstimos consignados e de cobranças de tarifas) em julgamentos de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) anteriores à recomendação do CNJ, observa-se, atualmente, uma tendência de revisão dessas teses à luz da nova orientação institucional e das demandas administrativas decorrentes do acúmulo processual.

No Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), por exemplo, o Tema 05, julgado definitivamente em 25 de maio de 2022, cuja tese fixava entendimento sobre validade de contratos de empréstimos consignados, teve sua revisão admitida em 4 de julho de 2025, com determinação de suspensão de todos os processos em trâmite que versem sobre a matéria. A nova questão submetida ao colegiado, nos moldes do art. 978 do CPC, é clara ao afirmar: “Revisão das teses fixadas no IRDR 5 do TJMA, que versa sobre ‘empréstimos consignados’, em razão do lapso temporal e mudanças nas relações socioeconômicas.” O reconhecimento da necessidade de readequação jurisprudencial explicita o compromisso do tribunal com uma justiça adaptada ao contexto contemporâneo, em consonância com a Recomendação CNJ nº 159/2024 (TJMA, 2025).

Esses posicionamentos jurisprudenciais, tomados em conjunto, revelam um movimento de viragem paradigmática na cultura judicial brasileira, em que a jurisdição deixa de ser compreendida como mera resposta automática a impulsos procedimentais e passa a exigir a análise qualificada da legitimidade material da demanda. Trata-se de evolução que valoriza a racionalidade institucional do Judiciário e preserva sua função pública frente à banalização do litígio como mecanismo de exploração econômica ou manipulação social.

De outra banda, o aumento expressivo das demandas predatórias no Poder Judiciário brasileiro tem sido acompanhado de um crescimento igualmente significativo nas condenações por litigância de má-fé, sobretudo em ações que discutem a validade de contratos de empréstimos consignados e cobranças de tarifas bancárias. É certo que tais condenações representam importante mecanismo de contenção ao abuso do direito de ação e de reafirmação da ética processual como elemento estruturante do devido processo legal.

O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar de forma minuciosa os deveres das partes e a responsabilidade pelos danos processuais, oferece instrumentos concretos para o enfrentamento da litigância de má-fé. O artigo 80 do CPC estabelece diversas hipóteses de atuação processual reprovável, como a alteração da verdade dos fatos, a oposição de resistência

injustificada ao andamento do processo, a interposição de recursos com intuito meramente protelatório e o ajuizamento de ações temerárias. Já o artigo 81, prevê expressamente, nessas hipóteses, a aplicação de multa e indenização da parte prejudicada (BRASIL, 2015).

Na prática, tem sido crescente o número de decisões que reconhecem o caráter abusivo de ações ajuizadas com fundamento genérico e sem documentação mínima de suporte, especialmente quando promovidas em massa, com repetição de argumentos e ausência de personalização do pedido. Além disso, a conduta assumida deliberadamente pela parte “com vistas a se eximir da obrigação contratual assumida, bem como obter vantagens indevidas, traduz-se em nítido descumprimento do princípio da boa-fé processual, a caracterizar, portanto, a litigância de má-fé” (Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, 2021, Processo 05717929120198090093, Relator Des. Reinaldo Alves Ferreira).

Nessa linha, em muitos desses casos, os juízes na primeira instância têm aplicado sanções por litigância de má-fé à parte autora, fixando a multa prevista no artigo 81 do CPC sobre o valor corrigido da causa, revertendo-a à parte adversa pelos prejuízos sofridos. A responsabilização de advogados também tem sido reconhecida, em casos isolados, quando demonstrado que contribuíram direta e conscientemente para a prática abusiva, seja por meio da propositura massiva de ações sem lastro fático, seja por meio da utilização de documentos fraudulentos ou do patrocínio de causas sem ciência ou consentimento dos supostos autores.

Em tais hipóteses, além da condenação por litigância de má-fé, os magistrados têm determinado a expedição de ofícios às seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com vistas à apuração de eventual infração ética ou disciplinar, a exemplo do processo nº 0800555-19.2024.8.10.0121<sup>2</sup>, sentenciado em 17/05/2024 por magistrada do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que ilustra a situação narrada (TJMA, 2024, Juíza Lyanne Pompeu de Sousa Brasil).

Cabe enfatizar que a condenação dos advogados nos casos em referência, na segunda instância, tem sido afastada, pois os tribunais têm entendido que a responsabilidade dos patronos carece de ação própria, de acordo com o artigo 32 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94 (Brasil, 1994).

---

<sup>2</sup> Trecho da sentença “(...) Em razão de a parte autora falsear a veracidade dos fatos, entendo ser ela litigante de má fé, conforme o art. 80, III do Novo Código de Processo Civil e condeno-a ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Assevera-se que, de acordo com o disposto no art. 98, § 4º do Novo Código de Processo Civil, “a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas”. Do mesmo modo, deve o patrono suportar os ônus da litigância da má-fé. O advogado, na qualidade de técnico e conselheiro processual do seu cliente, deve ser investigado pelo órgão de classe diante de eventual inobservância do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 2º), sendo também solidariamente responsável pelo ajuizamento da lide temerária, nos termos do art. 32, da Lei nº 8.906/94.

A propósito, para o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), no julgamento do Processo 0001171-98.2024.8.05.0110 (decisão publicada em 04/06/2024), restou consignado que “profissionais que atuam de forma temerária são responsáveis pela imagem distorcida e negativa da profissão. Assim, compete à OAB averiguar a efetiva prática de infração disciplinar por advogado e, em caso afirmativo, impor as sanções disciplinares cabíveis” (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2024, Processo 00011719820248050110, Relatora: Juíza Claudia Valeria Panetta).

De todo modo, o movimento jurisprudencial que fortalece a aplicação de penalidades por litigância de má-fé configura relevante mudança cultural, reafirmando que o direito de ação, embora assegurado constitucionalmente, não pode ser exercido de forma irresponsável ou com desvio de finalidade. Trata-se de avanço normativo e institucional que contribui para a preservação da integridade do sistema de justiça e para a valorização do processo como instrumento de efetivação de direitos, e não como meio de obtenção de vantagens ilícitas ou intimidação institucional.

Apesar dos avanços aqui mencionados no tocante ao combate à litigância predatória, é importante ressaltar que esse fenômeno requer um enfrentamento com abordagem multifatorial, que combine esforços judiciais, administrativos, legislativos e, sobretudo, educativos. Apenas com uma resposta articulada e estrutural será possível restabelecer o equilíbrio do sistema de justiça e garantir a efetividade do direito de ação como instrumento legítimo de realização de direitos fundamentais.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A consolidação do direito de ação como instrumento essencial à garantia do acesso à justiça não pode prescindir da observância dos limites ético-processuais que assegurem a sua função legítima. A utilização indevida do processo como meio de perseguição institucional, obtenção de vantagens indevidas ou replicação artificial de demandas configura um desvio de finalidade que compromete não apenas a eficiência da justiça, mas a própria credibilidade do sistema jurídico.

As demandas massificadas que discutem a validade de contratos bancários, especialmente aqueles relativos a empréstimos consignados e cobranças de tarifas, tornaram-se, nos últimos anos, um dos exemplos mais evidentes da litigância predatória no Brasil. A repetição de pedidos genéricos, a ausência de documentação mínima, o uso indevido de procurações e a inexistência de tentativa administrativa prévia revelam um padrão que fragiliza

o sistema processual e expõe os riscos de banalização do direito de ação.

Nesse cenário, o Poder Judiciário tem adotado medidas estruturantes para enfrentar o problema, como a Recomendação CNJ nº 159/2024, que reconhece a litigância predatória como uma realidade sistêmica e constitui importante marco normativo e orientador, cujos reflexos já se fazem notar na atuação dos tribunais. A revisão de IRDR's nos tribunais estaduais e o julgamento de temas repetitivos no STJ - como o Tema 1198 - demonstram a formação de uma nova racionalidade jurisprudencial, voltada ao rigor técnico na análise das petições iniciais e à contenção do uso indevido da jurisdição.

Entretanto, os desafios ainda são significativos. Embora os esforços empreendidos pelo CNJ e pelos tribunais demonstrem avanços significativos na contenção das demandas abusivas, ainda há um déficit normativo que precisa ser enfrentado de forma mais incisiva. A Recomendação CNJ 159/2024, embora relevante, tem natureza não vinculante, limitando sua eficácia prática diante da necessidade de uniformidade e obrigatoriedade na aplicação das medidas sugeridas.

Nesse cenário, impõe-se o debate sobre a edição de normas legislativas específicas que tratem de forma sistemática da litigância predatória. A criação de um marco legal que defina conduta abusiva de forma objetiva, estabeleça critérios para sua identificação e determine sanções específicas para os diversos atores envolvidos (inclusive instituições financeiras, advogados, correspondentes bancários e servidores públicos), mostra-se medida indispensável.

Além disso, deve-se considerar a ampliação dos poderes dos órgãos administrativos de fiscalização, como o Banco Central e o PROCON, com a inclusão de competência expressa para instauração de processos sancionatórios em face de instituições financeiras e correspondentes que operem de forma dolosa ou negligente na indução de litígios artificiais.

Na mesma linha, cumpre estabelecer maior rigor na fiscalização profissional para apurar a conduta de servidores públicos e advogados que eventualmente sejam flagrados cooperando com os atos ilícitos aqui mencionados.

Torna-se, ainda, de suma importância a integração de bases de dados e sistemas de controle processual entre tribunais, entre órgãos do sistema de justiça e entre instituições afins, a fim de identificar eventual migração da litigância abusiva entre regiões do país, padrões similares de atuação e repetição de processos em diferentes tribunais. Nesse contexto, destaca-se, a adoção de práticas de cooperação entre os tribunais e Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Defensoria Pública e instituições afins, para compartilhamento de informações e estabelecimento de estratégias conjuntas de tratamento da litigiosidade abusiva.

Em complemento, é essencial o fomento à educação jurídica da população, com campanhas de conscientização sobre o uso legítimo da via judicial, os riscos de práticas abusivas e a importância da tentativa de solução extrajudicial dos conflitos. Nesse ponto, destaca-se o papel do Estado na promoção do acesso à informação jurídica como forma de prevenção ao uso indevido do sistema de justiça.

Por fim, é necessário compreender que o enfrentamento da litigância predatória não pode se restringir ao plano jurisdicional. Trata-se de um problema complexo, que exige a articulação entre Judiciário, Legislativo, entidades de classe, órgãos de proteção ao consumidor e sociedade civil. Apenas com uma resposta interinstitucional, contínua e integrada será possível preservar o processo como instrumento de efetivação de direitos, assegurando que o acesso à justiça não se converta em meio de desequilíbrio sistêmico e violação dos próprios fins que a jurisdição busca proteger.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso: em 09 de março de 2025.

**BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm) . Acesso em: 29 jul. 2025.

**BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/113105.htm)> Acesso: em 05 de março 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.021.665, de 13 de março de 2025.** Relator: Min. Moura Ribeiro. Ementa: Litigância predatória. Exigência de documentos para comprovar interesse de agir e autenticidade da postulação. **Tema 1198.** Corte Especial, julgado em 13 mar. 2025. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 25 mar. 2025. Disponível em:[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod tema\\_inicial=1198&cod tema\\_final=1198](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod tema_inicial=1198&cod tema_final=1198). Acesso em: 29 jul. 2025.

**BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. Recurso Inominado nº 00011719820248050110,** Relatora: Claudia Valéria Panetta. Primeira Turma Recursal, julgado em 4 jun. 2024. Diário da Justiça eletrônico, Salvador, BA, 4 jun. 2024. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br>. Acesso em: 29 jul. 2025.

**BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Processo nº 05717929120198090093,** Relator: Desembargador Reinaldo Alves Ferreira. 1ª Câmara Cível, julgado em 23 mar. 2021. Diário da Justiça eletrônico, Goiânia, GO, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br>.

Acesso em: 29 jul. 2025.

**BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 53.983/2016, Tema 5.** Relator: Desembargador Jaime Ferreira de Araújo. Julgado em 12 set. 2018. Publicado em: 10 out. 2018. Diário da Justiça eletrônico, São Luís, MA, 10 out. 2018. Disponível em: [https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/site\\_nugepnac/irdr\\_tema\\_05\\_24\\_06\\_2022\\_18\\_54\\_20.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/site_nugepnac/irdr_tema_05_24_06_2022_18_54_20.pdf). Acesso em: 29 jul. 2025.

**BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0827453-44.2024.8.10.0000 (PJe), Tema 12.** Relator: Desembargador Raimundo José Barros de Sousa. Julgado em 4 jul. 2025. Publicado em 11 jul. 2025. Diário da Justiça eletrônico, São Luís, MA, 11 jul. 2025. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/nugepnac/pagina/hotsite/509068>. Acesso em: 29 jul. 2025.

**BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. Processo nº 0800555-19.2024.8.10.0121**, Juíza Lyanne Pompeu de Sousa Brasil. Sentença proferida em 17 mai. 2024. Diário da Justiça eletrônico, São Luís, MA, 22 mai. 2024. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br>. Acesso em: 29 jul. 2025.

**CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

**CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Atlas, 2010.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024.** Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 23 out. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

**MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

**MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil. Teoria Geral do Processo.** V.1 4<sup>a</sup>ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

**MILHOMEM, Maria José Carvalho de Sousa. Acesso à justiça e custas processuais: análise das decisões judiciais nas Varas Cíveis da Comarca de São Luís - MA, nas demandas de consumo no período de 2012 a 2016.** 2017. 217 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/1318/2/Maria%20Jos%C3%A9%20Carvalho%20e%20Sousa%20Milhomem.pdf> Acesso em: 20 jul. 2025.

**WATANABE, Kasuo. Acesso à justiça e a sociedade moderna.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo, (coords.). Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.